



Número: **0019364-57.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE DE FRANCA LIMA (AUTOR)</b>	<b>KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	
<b>ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42878 900	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
42878 957	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Petição Inicial PDF</u></a>	Petição em PDF
42878 977	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Procuração - Decl. Hipossuficiência</u></a>	Procuração
42878 998	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Documentos Pessoais</u></a>	Documento de Identificação
42879 016	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Pagamento Administrativo</u></a>	Documento de Comprovação
42879 036	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Boletim de Ocorrência</u></a>	Documento de Comprovação
42879 050	25/03/2019 16:43	<a href="#"><u>Documentos Médicos</u></a>	Documento de Comprovação
42921 058	26/03/2019 09:24	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

EM ANEXO, FORMATO PDF.



Assinado eletronicamente por: KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA - 25/03/2019 16:43:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032516434045100000042244345>  
Número do documento: 19032516434045100000042244345

Num. 42878900 - Pág. 1



KARINA ANGÉLICA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADA - OAB/PE 42.499

AO JUÍZO DA \_\_ VARA CÍVEL DA CAPITAL DE PERNAMBUCO.

## **JOSÉ DE FRAÇA LIMA**

brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 544046 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.603.994-72, residente e domiciliado na Rua Nova, 41, Tiúma, São Lourenço-PE, CEP 54700-000, por sua bastante procuradora que esta subscreve, conforme procuração anexa, Karina Angélica Monteiro da Costa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 42.499, com endereço na Rua São Miguel, 34, Centro, Paudalho-PE, CEP 55825-000, endereço eletrônico: karinacmonteiro@hotmail.com, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

### **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n.09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205 e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a serem deduzidos a seguir:

#### **I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte autora é pobre na forma da lei, está desempregada, não possui como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual, pede a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em qualquer instância, nos termos da Lei nº. 7.115/83 e dos arts. 98 e 99, 4§, do Código de Processo Civil, juntando para tal fim, declaração de hipossuficiência que segue anexa.

1

Rua São Miguel, 34, 1º Andar, Centro, Paudalho-PE, CEP: 55825-000.  
Fone: (81) 99785-0575. E-mail: karinacmonteiro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA - 25/03/2019 16:43:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032516434053600000042244401>  
Número do documento: 19032516434053600000042244401

Num. 42878957 - Pág. 1



## **II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem a parte autora manifestar que **não tem interesse em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário à realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão. **Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.**

## **III. DOS FATOS**

O autor enquadra-se como segurado do seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/02/2018, no município de São Lourenço da Mata-PE, conforme vasto conjunto probatório que compõe estes autos, tais como Boletim de Ocorrência Nº 18E0128000531, documentos médicos, dentre outros. Todos os documentos pertinentes e exigidos pela legislação vigente foram entregues às Requeridas.

Em virtude do acidente, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, o Autor ficou acometido de **debilidade permanente NOS MEMBROS SUPERIORES - CID 10 S 42.2 - Fratura da extremidade superior do úmero (direito e esquerdo)**, o que prejudicou totalmente o exercício de suas atividades profissionais e/ou rotineiras, conforme documentos médicos colacionados.

Ao formular o requerimento administrativo (**SINISTRO Nº 3180299078**) para recebimento da indenização decorrente de **INVALIDEZ PERMANENTE**, as empresas seguradoras, efetuaram o pagamento parcial da cobertura, **pagando apenas o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, conforme comprovante administrativo em anexo.

Ocorre que tal pagamento não está em consonância com a realidade dos fatos, pois a quantia certa para cobertura do presente caso deve ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **HAJA VISTA QUE NO CASO EM QUESTÃO OCORREU**





## **DEBILIDADE PERMANENTE DO(S) MEMBRO(S), OU SEJA, INVALIDEZ TOTAL, conforme documentos médicos em anexo.**

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

Deste modo, inconformada com a conduta da parte Ré , não resta alternativa a parte autora que não seja a de se valer da tutela jurisdicional que lhe é assegurada Constitucionalmente.

### **V. DO DIREITO**

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b” da aludida lei.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima, onde o pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa.

Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a invalidez é total.

**Quanto à invalidez permanente da parte autora, os documentos médicos juntados aos autos comprovam de forma cristalina que a parte autora tornou-se portadora, exclusivamente em razão do acidente de sequelas de caráter definitivo e irreversível.**

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, o pagamento indenizatório no valor de:





KARINA ANGÉLICA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADA - OAB/PE 42.499

<b>PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:</b>	<b>R\$4.050,00</b>
--------------------------------------	--------------------

Ora Excelênci, o valor pago à parte autora demonstra, no mínimo, um total desrespeito com a legislação vigente, sendo um absurdo realizar o pagamento parcial fracionado ou nem realizar o pagamento do referido seguro ao beneficiário.

Vale ainda salientar que a ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Não sendo o bastante, a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar o pagamento administrativo.

Deste modo, não deve prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento deste D. Juízo e prejudicar o direito da parte demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

**Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento da correta indenização pelo seguro DPVAT, arcando com o valor complementar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) por ser do mais límpido direito da parte autora.**

## DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer que se digne determinar:





- a) Que seja deferido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº. 7.115/83 e dos arts. 98 e 99, 4º, do Código de Processo Civil, por ser a autora pobre na acepção legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio;
- b) Requer prioridade na tramitação processual, haja vista ser pessoa idosa e contar com 84 (oitenta e quatro) anos de idade;
- c) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo. (art. 319, VII do CPC/15);
- d) Requer a citação das requeridas, a fim de responderem aos termos da presente demanda, sob pena de revelia;
- e) Requer que as Requeridas apresentem todos os documentos que compõe o processo administrativo;
- f) **Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a Instrução Normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.**
- g) JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária;
- h) Condenar o INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios sucumbenciais, na base de 20% (trinta por cento) nos moldes da legislação processual civil;
- i) A retenção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de pagamento dos honorários advocatícios, consoante autorização expressa da parte autora na procura com cláusula de onerosidade e de retenção;

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, de logo, requeridas, como juntada de documentos, perícias, diligências, testemunhas, e tudo mais que se tornar necessário.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**





KARINA ANGÉLICA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADA - OAB/PE 42.499

Termos em que, pede Deferimento.

Recife-PE, 20 de março de 2019.

*KARINA A. MONTEIRO DA COSTA  
OAB/PE 42.499*

---

6

Rua São Miguel, 34, 1º Andar, Centro, Paudalho-PE, CEP: 55825-000.  
Fone: (81) 99785-0575. E-mail: karinacmonteiro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA - 25/03/2019 16:43:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032516434053600000042244401>  
Número do documento: 19032516434053600000042244401

Num. 42878957 - Pág. 6